



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR004395
ISABELA VELLOZO RIBAS - PR053603
EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219
PATRICIA EMILE ABI-ABIB - PR066410
VANESSA DE LARA PORTO E OUTRO(S) - PR060828
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : LINA MARIA ANDRADE ANZUATEGUI
INTERES. : LUIZ MIGUEL BERBERI
INTERES. : VERONICA LEA FLISSAK
INTERES. : ROSI MARI BINHARA NAVARRO
INTERES. : ANACI PAVAN

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADO VINCULANTE N. 47/STF.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório (REsp n. 1.347.736/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/10/2013, DJe 15/4/2014).

II - No STF, também, o entendimento é no sentido de que a natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais. Segundo aquela Corte, "ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais". Nessa linha, confira-se a Rcl n. 21.516, Rel. Min. Luiz Fux, e a Rcl n. 21.297, sob a relatoria do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso.

III - Agravo interno provido, para negar provimento ao recurso especial do Incra.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para negar provimento ao recurso especial do Incra, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se agravo de instrumento interposto pela Associação dos Servidores do INCRA no Estado do Paraná (ASSINCRA-PR) contra a decisão que, em execução de sentença, indeferiu o requerimento de fracionamento do valor devido, para fins de pagamento dos honorários advocatícios contratuais por meio de RPV.

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, negou-se provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

O art. 21, 2º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, estabelece, de forma expressa, que os honorários contratuais integram o valor principal. Desse modo, a requisição dos honorários contratuais deve observar a mesma modalidade a que sujeito o crédito principal.

Opostos embargos de declaração pela associação, foram eles acolhidos com efeitos infringentes, conforme o acórdão de fls. 593-597, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO REVOGADA. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. O julgamento embargado ocorreu em 28/06/2016, ou seja, após o início da vigência da Resolução 405/2016 do CJF, que revogou a Resolução 168/2011, legislação esta que fundamentou a decisão ora recorrida. Assim, a decisão embargada deve ser reexaminada sob a ótica da legislação vigente.

2. O art. 18 da Resolução nº 405/2016 do CJF estabelece, de forma expressa, que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais não integram o valor principal, autorizando-se a expedição de requisição própria para seu pagamento.

3. Desse modo, não cabe condicionar a requisição da verba honorária à observância da mesma modalidade a que sujeito o crédito principal, sob pena de esvaziar de eficácia o art. 18 da Resolução nº 405/2016 do CJF.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos novos embargos de declaração, agora pela autarquia, foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 622-625.

Interposto recurso especial alegava a parte recorrente violação do art. 1.025 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/73), sustentando que a Corte regional manteve-se silente sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, postas nos embargos de declaração.

Sustentava que o pagamento dos honorários advocatícios contratuais por meio de RPV constitui-se em indevido fracionamento da execução, com ofensa à ordem cronológica que deve ser observada no pagamento dos precatórios, conforme o previsto no art. 128, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e no art. 17, §§ 3º e 4º da Lei n. 10.259/2001.

Argumenta que os honorários contratuais integrariam o montante principal do crédito e, por essa razão, não estão abrangidos pelo entendimento inscrito na Súmula Vinculante n. 47.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 665-672, pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi conhecido e provido para afastar a possibilidade de requisição direta e autônoma do pagamento dos honorários contratuais, assegurado, nos termos da fundamentação, o direito de o profissional requerer o destaque do seu crédito.

Interposto agravo interno alega a parte agravante que a decisão contraria o disposto na Resolução n. 405/2016 do CJF que equipararia os honorários contratuais e os sucumbenciais. Alega ainda descumprimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal e da jurisprudência do STJ.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer que seja negado provimento ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.652 - PR (2017/0022085-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório. Confira-se a ementa do precedente que fixou a tese:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.

3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.

4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal".

Art. 100, § 8º, da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).

7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.

8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".

10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.

11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado.

RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral.

12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF.

13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.

14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios.

15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.

16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014).

Assim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório (REsp n. 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/10/2013, DJe 15/4/2014).

No STF, também, o entendimento é no sentido de que a natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais. Segundo aquela Corte, "ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais".

Nessa linha, confira-se a Rcl n. 21.516, Rel. Min. Luiz Fux, e a Rcl n. 21.297, sob a relatoria do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, assim ementada:

RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIOS. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

1. A natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais.

2. Viola a Súmula Vinculante 47 decisão que exclui do seu âmbito de incidência os honorários advocatícios contratuais.

3. Reclamação julgada procedente.

Ante o exposto, deve ser dado provimento ao agravo interno, para negar provimento ao recurso especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrário – INCRA.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0022085-4

AgInt no
REsp 1.652.652 / PR

Números Origem: 450021569620154040000 450021620620154040000 450123249420144040000
450134290920144040000 450134837220144040000 450140405920144040000
450165045620144040000 450172606520144040000 450182444920144040000
450182505620144040000 450211625520164040000 450300680520144040000
450300801920144040000 50000277020154047000 50003350920154047000
50016065820124047000 50019729220154047000 50042625620104047000
50060945120154047000 50074776420154047000 50116494920154047000
50199338020144047000 50202195820144047000 50204257220144047000
50205711620144047000 50211497620144047000 50211799120164040000
50212354720144047000 50215377620144047000 50217550720144047000
50224176820144047000 50227594520154047000 50229641120144047000
50249177320154047000 50265497120144047000 50267255020144047000
50269004420144047000 50269723120144047000 50270900720144047000
50275361020144047000 50275656020144047000 50276028720144047000
50284870420144047000 50304695320144047000 50313901220144047000
50376085620144047000 50405393220144047000 50406378020154047000
50407515320144047000 50407576020144047000 50407601520144047000
50407653720144047000 50407688920144047000 50407714420144047000
50407879520144047000 50407948720144047000 50419727120144047000
50421424320144047000 50424057520144047000 50425425720144047000
50425607820144047000 50426810920144047000 50426863120144047000
50427097420144047000 50427105920144047000 50427131420144047000
50429366420144047000 50429435620144047000 50431972920144047000
50432042120144047000 50432068820144047000 50436433220144047000
50436563120144047000 50437411720144047000 50437438420144047000
50441205520144047000 50442062620144047000 50443067820144047000
50449095420144047000 50473596720144047000 50489584120144047000
50514085420144047000 50514345220144047000 50514812620144047000
50515237520144047000 50543858220154047000 50554106720144047000
50554331320144047000 50557934520144047000 50564187920144047000
50565460220144047000 50565608320144047000 50566361020144047000
50566543120144047000 50566620820144047000 50595089520144047000
50606114020144047000 50627921420144047000 50628649820144047000
50634711420144047000 50636833520144047000 50637924920144047000
50657965920144047000 50671701320144047000 50672784220144047000
50703616620144047000 50715378020144047000 50747128220144047000
50790665320144047000 50790994320144047000 50808540520144047000
50813616320144047000 50843547920144047000 PR-50000277020154047000
PR-50003350920154047000 PR-50016065820124047000 PR-50019729220154047000
PR-50042625620104047000 PR-50060945120154047000 PR-50074776420154047000
PR-50116494920154047000 PR-50199338020144047000 PR-50202195820144047000
PR-50204257220144047000 PR-50205711620144047000 PR-50211497620144047000
PR-50212354720144047000 PR-50215377620144047000 PR-50217550720144047000
PR-50224176820144047000 PR-50227594520154047000 PR-50229641120144047000
PR-50249177320154047000 PR-50265497120144047000 PR-50267255020144047000
PR-50269004420144047000 PR-50269723120144047000 PR-50270900720144047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50275361020144047000 PR-50275656020144047000 PR-50276028720144047000
PR-50284870420144047000 PR-50304695320144047000 PR-50313901220144047000
PR-50376085620144047000 PR-50405393220144047000 PR-50406378020154047000
PR-50407515320144047000 PR-50407576020144047000 PR-50407601520144047000
PR-50407653720144047000 PR-50407688920144047000 PR-50407714420144047000
PR-50407879520144047000 PR-50407948720144047000 PR-50419727120144047000
PR-50421424320144047000 PR-50424057520144047000 PR-50425425720144047000
PR-50425607820144047000 PR-50426810920144047000 PR-50426863120144047000
PR-50427097420144047000 PR-50427105920144047000 PR-50427131420144047000
PR-50429366420144047000 PR-50429435620144047000 PR-50431972920144047000
PR-50432042120144047000 PR-50432068820144047000 PR-50436433220144047000
PR-50436563120144047000 PR-50437411720144047000 PR-50437438420144047000
PR-50441205520144047000 PR-50442062620144047000 PR-50443067820144047000
PR-50449095420144047000 PR-50473596720144047000 PR-50489584120144047000
PR-50514085420144047000 PR-50514345220144047000 PR-50514812620144047000
PR-50515237520144047000 PR-50543858220154047000 PR-50554106720144047000
PR-50554331320144047000 PR-50557934520144047000 PR-50564187920144047000
PR-50565460220144047000 PR-50565608320144047000 PR-50566361020144047000
PR-50566543120144047000 PR-50566620820144047000 PR-50595089520144047000
PR-50606114020144047000 PR-50627921420144047000 PR-50628649820144047000
PR-50634711420144047000 PR-50636833520144047000 PR-50637924920144047000
PR-50657965920144047000 PR-50671701320144047000 PR-50672784220144047000
PR-50703616620144047000 PR-50715378020144047000 PR-50747128220144047000
PR-50790665320144047000 PR-50790994320144047000 PR-50808540520144047000
PR-50813616320144047000 PR-50843547920144047000
TRF4-50021569620154040000 TRF4-50021620620154040000
TRF4-50123249420144040000 TRF4-50134290920144040000
TRF4-50134837220144040000 TRF4-50140405920144040000
TRF4-50165045620144040000 TRF4-50172606520144040000
TRF4-50182444920144040000 TRF4-50182505620144040000
TRF4-50211625520164040000 TRF4-50300680520144040000
TRF4-50300801920144040000

PAUTA: 06/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : LINA MARIA ANDRADE ANZUATEGUI
RECORRIDO : LUIZ MIGUEL BERBERI
RECORRIDO : VERONICA LEA FLISSAK
RECORRIDO : ROSI MARI BINHARA NAVARRO
RECORRIDO : ANACI PAVAN
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR004395
ISABELA VELLOZO RIBAS - PR053603
EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219
PATRICIA EMILE ABI-ABIB - PR066410
VANESSA DE LARA PORTO E OUTRO(S) - PR060828

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR004395
ISABELA VELLOZO RIBAS - PR053603
EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219
PATRICIA EMILE ABI-ABIB - PR066410
VANESSA DE LARA PORTO E OUTRO(S) - PR060828
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : LINA MARIA ANDRADE ANZUATEGUI
INTERES. : LUIZ MIGUEL BERBERI
INTERES. : VERONICA LEA FLISSAK
INTERES. : ROSI MARI BINHARA NAVARRO
INTERES. : ANACI PAVAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0022085-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.652.652 / PR

Números Origem: 450021569620154040000 450021620620154040000 450123249420144040000
450134290920144040000 450134837220144040000 450140405920144040000
450165045620144040000 450172606520144040000 450182444920144040000
450182505620144040000 450211625520164040000 450300680520144040000
450300801920144040000 50000277020154047000 50003350920154047000
50016065820124047000 50019729220154047000 50042625620104047000
50060945120154047000 50074776420154047000 50116494920154047000
50199338020144047000 50202195820144047000 50204257220144047000
50205711620144047000 50211497620144047000 50211799120164040000
50212354720144047000 50215377620144047000 50217550720144047000
50224176820144047000 50227594520154047000 50229641120144047000
50249177320154047000 50265497120144047000 50267255020144047000
50269004420144047000 50269723120144047000 50270900720144047000
50275361020144047000 50275656020144047000 50276028720144047000
50284870420144047000 50304695320144047000 50313901220144047000
50376085620144047000 50405393220144047000 50406378020154047000
50407515320144047000 50407576020144047000 50407601520144047000
50407653720144047000 50407688920144047000 50407714420144047000
50407879520144047000 50407948720144047000 50419727120144047000
50421424320144047000 50424057520144047000 50425425720144047000
50425607820144047000 50426810920144047000 50426863120144047000
50427097420144047000 50427105920144047000 50427131420144047000
50429366420144047000 50429435620144047000 50431972920144047000
50432042120144047000 50432068820144047000 50436433220144047000
50436563120144047000 50437411720144047000 50437438420144047000
50441205520144047000 50442062620144047000 50443067820144047000
50449095420144047000 50473596720144047000 50489584120144047000
50514085420144047000 50514345220144047000 50514812620144047000
50515237520144047000 50543858220154047000 50554106720144047000
50554331320144047000 50557934520144047000 50564187920144047000
50565460220144047000 50565608320144047000 50566361020144047000
50566543120144047000 50566620820144047000 50595089520144047000
50606114020144047000 50627921420144047000 50628649820144047000
50634711420144047000 50636833520144047000 50637924920144047000
50657965920144047000 50671701320144047000 50672784220144047000
50703616620144047000 50715378020144047000 50747128220144047000
50790665320144047000 50790994320144047000 50808540520144047000
50813616320144047000 50843547920144047000 PR-50000277020154047000
PR-50003350920154047000 PR-50016065820124047000 PR-50019729220154047000
PR-50042625620104047000 PR-50060945120154047000 PR-50074776420154047000
PR-50116494920154047000 PR-50199338020144047000 PR-50202195820144047000
PR-50204257220144047000 PR-50205711620144047000 PR-50211497620144047000
PR-50212354720144047000 PR-50215377620144047000 PR-50217550720144047000
PR-50224176820144047000 PR-50227594520154047000 PR-50229641120144047000
PR-50249177320154047000 PR-50265497120144047000 PR-50267255020144047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50269004420144047000 PR-50269723120144047000 PR-50270900720144047000
PR-50275361020144047000 PR-50275656020144047000 PR-50276028720144047000
PR-50284870420144047000 PR-50304695320144047000 PR-50313901220144047000
PR-50376085620144047000 PR-50405393220144047000 PR-50406378020154047000
PR-50407515320144047000 PR-50407576020144047000 PR-50407601520144047000
PR-50407653720144047000 PR-50407688920144047000 PR-50407714420144047000
PR-50407879520144047000 PR-50407948720144047000 PR-50419727120144047000
PR-50421424320144047000 PR-50424057520144047000 PR-50425425720144047000
PR-50425607820144047000 PR-50426810920144047000 PR-50426863120144047000
PR-50427097420144047000 PR-50427105920144047000 PR-50427131420144047000
PR-50429366420144047000 PR-50429435620144047000 PR-50431972920144047000
PR-50432042120144047000 PR-50432068820144047000 PR-50436433220144047000
PR-50436563120144047000 PR-50437411720144047000 PR-50437438420144047000
PR-50441205520144047000 PR-50442062620144047000 PR-50443067820144047000
PR-50449095420144047000 PR-50473596720144047000 PR-50489584120144047000
PR-50514085420144047000 PR-50514345220144047000 PR-50514812620144047000
PR-50515237520144047000 PR-50543858220154047000 PR-50554106720144047000
PR-50554331320144047000 PR-50557934520144047000 PR-50564187920144047000
PR-50565460220144047000 PR-50565608320144047000 PR-50566361020144047000
PR-50566543120144047000 PR-50566620820144047000 PR-50595089520144047000
PR-50606114020144047000 PR-50627921420144047000 PR-50628649820144047000
PR-50634711420144047000 PR-50636833520144047000 PR-50637924920144047000
PR-50657965920144047000 PR-50671701320144047000 PR-50672784220144047000
PR-50703616620144047000 PR-50715378020144047000 PR-50747128220144047000
PR-50790665320144047000 PR-50790994320144047000 PR-50808540520144047000
PR-50813616320144047000 PR-50843547920144047000
TRF4-50021569620154040000 TRF4-50021620620154040000
TRF4-50123249420144040000 TRF4-50134290920144040000
TRF4-50134837220144040000 TRF4-50140405920144040000
TRF4-50165045620144040000 TRF4-50172606520144040000
TRF4-50182444920144040000 TRF4-50182505620144040000
TRF4-50211625520164040000 TRF4-50300680520144040000
TRF4-50300801920144040000

PAUTA: 20/10/2020

JULGADO: 20/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO	: LINA MARIA ANDRADE ANZUATEGUI
RECORRIDO	: LUIZ MIGUEL BERBERI
RECORRIDO	: VERONICA LEA FLISSAK
RECORRIDO	: ROSI MARI BINHARA NAVARRO
RECORRIDO	: ANACI PAVAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR004395
ISABELA VELLOZO RIBAS - PR053603
EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219
PATRICIA EMILE ABI-ABIB - PR066410
VANESSA DE LARA PORTO E OUTRO(S) - PR060828

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR004395
ISABELA VELLOZO RIBAS - PR053603
EVALDO CÍCERO BUENO - PR044219
PATRICIA EMILE ABI-ABIB - PR066410
VANESSA DE LARA PORTO E OUTRO(S) - PR060828
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INTERES. : LINA MARIA ANDRADE ANZUATEGUI
INTERES. : LUIZ MIGUEL BERBERI
INTERES. : VERONICA LEA FLISSAK
INTERES. : ROSI MARI BINHARA NAVARRO
INTERES. : ANACI PAVAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para negar provimento ao recurso especial do Incra, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.